



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11634.000794/2007-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.793 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de setembro de 2020
Recorrente CJPA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS.

Constitui infração deixar a empresa de exibir livros ou documentos necessários à verificação do regular cumprimento das obrigações previdenciárias.

PENALIDADE PECUNIÁRIA. REGULAMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Inexiste afronta ao Princípio da Legalidade quando a lei define satisfatoriamente os elementos da obrigação tributária - infração, sujeito passivo, limites mínimos e máximos dos valores das sanções-, restando ao regulamento a tarefa secundária de individualizar a multa conforme a intensidade da falta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O presente auto-de-infração foi lavrado em virtude da empresa acima identificada ter deixado de apresentar os documentos solicitados em TIAF: livros Diário e Razão dos exercícios de 1997-1999 e 2006, folhas-de-pagamento relativo aos exercícios de 1997-1999, documentos que deram suporte aos lançamentos contábeis e documentos relacionados ao pagamento de serviços prestados por cooperativa de trabalho (Unimed Londrina). Não foram constatadas circunstâncias agravantes ou atenuantes. A multa perfaz a quantia de R\$11.951,21.

Intimado, o contribuinte apresentou defesa tempestiva, alegando, preliminarmente, que a documentação exigida engloba período alcançado pela decadência quinquenal e no mérito, sustenta que a multa ofende o Princípio da Legalidade Restrita prevista no art.97 do CTN. Fundamenta sua pretensão, argumentando que o art. 92 da Lei 8212/91 delega indevidamente ao Regulamento da Previdência Social a aplicação da multa cabível conforme infração praticada. Com base no mesmo raciocínio, aponta que o reajuste dos valores das penalidades previsto no art. 373 do Regulamento é igualmente inválido.

Aduz ainda que a infração não se consumou eis que as contribuições foram apuradas com base na contabilidade e na folha-de-pagamento (NFLD 37.094.231-0 e NFLD37.094.232-9). Pleiteia o cancelamento da multa.

A DRJ Curitiba, na sequência de análise dos documentos acostados aos autos, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> preliminarmente, quanto ao argumento da decadência quinquenal para que se afaste a autuação, tal argumento não procede. Ademais, a legislação consagra o dever do contribuinte de ter consigo os documentos e livros relativos às contribuições previdenciárias até que se escoe o referido prazo decadencial.

=> quanto às alegações de inaplicabilidade do art. 92 da Lei 8.212 para consubstanciar a multa lançada, não merece acolhimento. Isso porque a própria Lei 8212/91 define as infrações, as multas impostas com o estabelecimento de seus limites e o sujeito passivo, deixando ao Regulamento, dentro dos citados parâmetros, a tarefa secundária de individualizar a sanção em conformidade com a falta praticada. Afastada, pois, a objeção ao art. 373 do decreto 3.048/99 que prevê o reajuste dos valores expressos no regulamento sem a necessidade de lei. Isso porque, a mera atualização de penalidade pecuniária não está inserta na regra matriz de incidência prevista no art. 97 do CTN, prescindindo, portanto, de lei em sentido estrito.

Tendo em vista que não foram exibidos os livros Diário e Razão e Folhas de pagamento, bem como documentos relacionados ao suporte dos lançamentos contábeis, totalmente válido está o lançamento. Basta que contribuinte deixe exhibir um único documento, para que se perfectibilize a materialização da falta.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte segue sustentando o quanto alegado anteriormente, vale dizer, seja sustentando que houve cerceamento do seu direito de defesa, segue sustentando que não deve ser mantido o lançamento eis que o período solicitado estava decaído e que a multa fixada fere o princípio da legalidade.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Preliminar - Nulidade

No presente processo houve o atendimento integral a todos requisitos específicos da notificação fiscal - houve o regular lançamento, procedimento administrativo por meio do qual o órgão que administra o tributo qualificou o sujeito passivo, consignou o valor do crédito tributário devido, o prazo para recolhimento ou apresentação de impugnação ao lançamento, bem como a disposição legal infringida, constando a indicação do cargo e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor.

Verifica-se, pois, que a nulidade do lançamento somente poderia ser declarada no caso de não constar, ou constar de modo errôneo, a descrição dos fatos ou o enquadramento legal de modo a consubstanciar preterição do direito à defesa. Fato esse que não ocorreu em nenhuma hipótese no processo em análise.

A descrição dos fatos é um dos requisitos essenciais à formalização da exigência tributária, mediante o procedimento de lançamento. Por meio da descrição, revelam-se os motivos que levaram ao lançamento, estabelecendo a conexão entre os meios de prova coletados e/ou produzidos e a conclusão a que chegou a autoridade fiscal. Seu objetivo é, primeiramente, oportunizar ao sujeito passivo o exercício do seu direito constitucional de ampla defesa e do contraditório, dando-lhe pleno conhecimento do desenrolar dos fatos e, após, convencer o julgador da plausibilidade legal da notificação, demonstrando a relação entre a matéria consubstanciada no processo administrativo fiscal com a hipótese descrita na norma jurídica.

É necessário, portanto, que o auditor-fiscal relate com clareza os fatos ocorridos, as provas e evidencie a relação lógica entre estes elementos de convicção e a conclusão advinda deles. Não é necessário que a descrição seja extensa, bastando que se articule de modo preciso os elementos de fato e de direito que levaram o auditor ao convencimento de que a infração deve ser imputada ao contribuinte. TUDO isto foi devidamente atendido pelas autoridades fiscais.

Assim, resta claro que não houve qualquer arbitrariedade ou atitude sorrateira por parte da autoridade fiscal. Pelo contrário. O procedimento fiscal sempre primou pela transparência e oportunidade de colaboração do contribuinte.

Ademais, não houve também qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88). Ao contrário, o recorrente teve resguardado o seu direito à reação contra atos que lhe foram supostamente desfavoráveis, momento esse em que a parte interessada exerceu o direito à ampla defesa, cujo conceito abrange o princípio do contraditório.

A observância da ampla defesa ocorre quando é dada ou facultada a oportunidade à parte interessada em ser ouvida e a produzir provas, no seu sentido mais amplo, com vista a demonstrar a sua razão no litígio.

Desta forma, quando a Administração Pública antes de decidir sobre o mérito de uma questão administrativa dá à parte contrária a oportunidade de impugná-la da forma mais ampla que entender, o que aconteceu no processo em epígrafe, não está infringindo, nem de longe, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório

Resta muito claro, pois, que o contribuinte teve todos os seus direitos de defesa devidamente reservados e garantidos, o processo fiscal cumpriu todas as suas etapas, a notificação fiscal está completa e clara, e o contribuinte teve acesso a tudo. Assim, não merece acolhimento esta preliminar levantada.

ÔNUS PROVA E AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO

No presente caso, os argumentos apresentados em sede de Recurso Voluntário praticamente não se diferem do quanto levantado na Impugnação. Tendo em vista que toda a documentação e fundamentação foram detalhadamente analisadas na decisão de piso, ratifico e reitero o quanto decidido pela DRJ.

Ainda assim, discorre-se brevemente sobre os principais pontos, para que não restem dúvidas quanto aos motivos da manutenção do lançamento.

Pois bem. Quanto ao suposto cerceamento de defesa, entendo que já foi claramente discutido que no presente processo foram atendidos todos os requisitos legais para a validade do processo administrativo bem como as garantias constitucionais de ampla defesa e contraditório restam resguardados. Até o presente momento estão sendo analisados os documentos apresentados e argumentos levantados pela defesa.

Quanto ao lançamento acerca da prestação de serviços para cooperados, já foram analisados minuciosamente analisados e inclusive dado provimento para excluir tal parcela do lançamento.

Quanto as demais verbas que são objeto do lançamento, não foram questionadas pelo contribuinte, motivo pelo qual tornaram-se incontroversas.

Apenas por amor ao debate, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Desta feita, com fulcro nos festejados princípios e baseando-se nas argumentações e documentações apresentadas ao longo dos autos do presente processo, entendo que deve ser NEGADO provimento ao Recurso Voluntário e ser mantido o lançamento fiscal nos moldes efetuados.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares levantadas e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal